



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390939-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Cesário Lange, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado CRISTIANO JOSE VIEIRA DE CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10234

Agravo de Instrumento Nº: 2390939-79.2024.8.26.0000

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Agravado: Cristiano José Vieira de Camargo

Juiz de Direito: Liliane Regina Vieira Lucas de Camargo Barros

Agravo de Instrumento. Tutela de Urgência. Exclusão do recorrente do cadastro de inadimplentes. Deferimento mantido. Art. 252, Regimento Interno. Decisão ratificada. Probabilidade de direito e perigo de dano fundamentados a contento pelo juízo a quo. Recurso no qual apresentado argumentos conflitantes. Contrassenso. Provimento negado.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão na qual deferida tutela de urgência determinado à instituição financeira a exclusão do recorrente para, em cinco dias, excluir a requerente/agravada do cadastro de inadimplentes: *“no que disser respeito a débitos relacionados ao contrato nº 20032337316”*.

O Agravante argumentar a necessidade de afastamento ou redução da multa, a qual considera excessiva, indicando o cumprimento da obrigação e afirmando estar a decisão em desconformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Recurso tempestivo, preparo à fls. 8/9.

Não houve resposta pelo recorrido.

É o relatório.

Nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada, a qual ratifico, nos termos do art. 252, do Regimento Interno, deste E. Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da

decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”. O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

A probabilidade de direito e perigo de dano foram suficientemente fundamentadas pela decisão agravada. Afirmou o magistrado: *“Compulsando os autos, observa-se que, no bojo do processo nº1000545-02.2024.8.26.0232, houve prolação de sentença, em que foi reconhecido que “o requerido[ora autor] depositou o valor total das parcelas do débito, conforme o cálculo apresentado pelo credor)” (fl. 111), extinguindo-se o feito em razão de ter sido purgada a mora.”*

A liminar pleiteada em recurso foi indeferida por estar ausente a probabilidade de direito, considerando o contrassenso nos argumentos apresentados, os quais afirmaram já cumprida a obrigação e a violação a razoabilidade diante da necessidade de prazo maior para diligências internas, bem como apontando não ter o juízo fixado prazo para cumprimento da obrigação em oposição ao relatório no qual indica expressamente sua fixação em cinco dias. A multa foi fixada em valor razoável, R\$ 200,00/dia, limitado à R\$ 5.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO
ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator